



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para ampliar as restrições à exposição comercial, à apresentação visual e aos elementos de apelo mercadológico de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 8º Fica vedado o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar, em áreas de convivência, recreação ou circulação frequentadas predominantemente por crianças e adolescentes, ainda que localizadas em espaços parcialmente abertos.

§ 9º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de convivência, recreação ou circulação frequentadas predominantemente por crianças e adolescentes, entre outras, parques infantis, praças com equipamentos recreativos, áreas de lazer em estabelecimentos de ensino, espaços de





recreação coletiva, ambientes destinados à prática esportiva infantojuvenil e locais de uso comum com presença habitual desse público, observados os critérios de atratividade comercial especial e comunicação apelativa definidos em regulamentação da Anvisa.

§ 10 A vedação prevista no § 8º deste artigo aplica-se também aos acessos imediatos e áreas de permanência contíguas aos espaços mencionados, quando caracterizada a concentração ou circulação predominante de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca fortalecer a proteção da saúde de crianças e adolescentes mediante a ampliação das restrições ao uso de produtos fumígenos em espaços de convivência, recreação e circulação nos quais esse público se encontra de forma habitual. Trata-se de medida de evidente interesse público, voltada à redução da exposição passiva à fumaça e aos aerossóis potencialmente nocivos produzidos por cigarros, produtos derivados do tabaco e dispositivos eletrônicos para fumar, cuja presença em ambientes de uso compartilhado representa fator de risco evitável à saúde infantojuvenil.

A infância e a adolescência constituem fases particularmente sensíveis do desenvolvimento humano, razão pela qual a proteção integral desse público exige especial atenção do Poder Público e da sociedade. A convivência frequente com o consumo de produtos fumígenos em espaços destinados ao lazer, à socialização e à permanência de crianças e adolescentes não apenas compromete a qualidade ambiental desses locais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

como também contribui para a naturalização de comportamentos prejudiciais à saúde. A restrição proposta, portanto, possui dupla finalidade: proteger fisicamente os não fumantes e desestimular a banalização do consumo diante de públicos vulneráveis.

A redação sugerida foi construída com cautela técnica, de modo a ampliar a tutela da saúde sem invadir indevidamente a esfera regulatória dos entes subnacionais, preservando-se a competência federativa para fiscalização e detalhamento operacional. Ao mesmo tempo, a inclusão expressa dos dispositivos eletrônicos para fumar evita lacunas interpretativas e adequa a legislação à realidade contemporânea do consumo de nicotina e substâncias correlatas, especialmente entre os mais jovens.

Diante da necessidade de assegurar ambientes mais saudáveis, protetivos e compatíveis com o melhor interesse de crianças e adolescentes, a presente proposição representa medida legislativa oportuna, equilibrada e socialmente relevante, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260833490800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

